PROCESSO: 0115900-50.2005.5.01.0051 - RO

Redator Designado

A C Ó R D Ã O
7ª T U R M A

AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO DE TRABALHADORES. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. PESQUISA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, INVESTIGAÇÕES DE AÇÕES TRABALHISTAS E DE DÍVIDAS. PRÁTICA ABUSIVA DO EMPREGADOR. CONDUTA RELEVANTEMENTE OFENSIVA A DIREITOS DA PESSOA DO TRABALHADOR. DANO MORAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SUBSTITUÍDOS. ARTS. 1º, III, e 5º, DA CF, E 1º, DA LEI 9.029/95. A investigação de antecedentes para a seleção e contratação, mediante pesquisa de antecedentes criminais e de ajuizamento de ações trabalhistas e de dívidas contraídas pelos trabalhadores é prática abusiva do empregador que fere a Constituição e a lei e deve ser coibida pelo Poder Judiciário, por constituir conduta lesiva aos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, sujeitando o empregador ao pagamento de indenização por danos morais aos seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDEPPERJ e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** como Recorrentes e Recorridos.

Por força de disposição regimental, adoto o relatório do ilustre Desembargador Relator, que transcrevo na íntegra:

PROCESSO: 0115900-50.2005.5.01.0051 - RO

"*Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes contra a r. sentença de folhas 306/310, inalterada pela r. Decisão de embargos de declaração de fls. 321, proferidas pelo Juiz do Trabalho Ronaldo Callado, da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que acolheu, em parte, os pedidos.*

Conforme o v. Acórdão de folhas 387/394, esta Egrégia Turma decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, acolher em parte a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, suscitada em contestação e pronunciar a extinção do pedido para que o réu se abstivesse de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações trabalhistas e/ou criminais, e/ou creditícias relativas a empregados ou candidatos a empregos, ou no serviço de recrutamento e seleção; de exigir de candidatos a emprego certidões, atestados ou quaisquer informações sobre antecedentes criminais, trabalhistas, creditórios ou de outro meio manifestamente ilegal e de adotar qualquer critério de seleção de pessoal fundado em preceitos vedados por lei e/ou que se revelem de caráter discriminatório. Foram rejeitadas as demais preliminares suscitadas e, no mérito, negou-se provimento ao recurso da parte autora e deu-se provimento ao apelo adesivo da reclamada para reformar a sentença e julgar improcedentes os demais pedidos.

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor para sanar equívoco no pronunciamento final do v. Acórdão, resultando no provimento parcial do recurso da parte autora, a fim de declarar a extinção do pedido de indenização por danos morais sem resolução do mérito.

Apresentado Recurso de Revista pelo Sindicato, decidiu o Colendo TST, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar o interesse de agir do recorrente quanto à pretensão da condenação em obrigação de não fazer e, por unanimidade, também reconhecer sua legitimidade ativa, como substituto processual, quanto ao pedido de indenização por danos morais, determinando o retorno dos autos ao juízo colegiado para

prosseguimento do exame dos recursos, como entender de direito (folhas 452/463).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às folhas 376/378, da lavra da ilustre Procuradora Aída Glanz, opinando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório".

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelas partes, por preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

ANÁLISE DO APELO DO AUTOR

Tem parcial o Sindicato.

Verifica-se nos autos que a empresa Ré praticou atos que violaram a intimidade e a vida privada dos seus empregados, consistentes em contratação de empresa para investigação com vistas à seleção e contratação de pessoal, mediante pesquisa de antecedentes criminais, de ajuizamento de ações trabalhistas e de dívidas contraídas pelos trabalhadores.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Ré e a empresa C & M Pesquisas Mercadológicas Ltda., juntado aos autos a fls.79/86 previa em seu objeto os "*serviços de coleta e transmissão de informações, de forma expressa e confidencial, sobre a conduta pessoal de quem solicitado*" e, de acordo com o Anexo 1, verifica-se que estes incluíam investigações "*criminal,*

empregatícia e residencial" (fls.87).

Tal conduta praticada pela Acionada importou evidente violação à dignidade da pessoa do trabalhador, sendo certo que a Constituição Federal consagra "*a dignidade da pessoa humana*" como fundamento da República (art. 1º, inciso III), ao mesmo tempo em que proclama a igualdade jurídica (art. 5º, *caput*), tornando "*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (art. 5º, X), direitos pessoais estes intangíveis na celebração e na execução do contrato de trabalho.

Com efeito, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda "*a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nestes casos, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"* (art. 1º).

Não poderiam os trabalhadores, pois, estar sujeitos à investigações criminais, de relações de trabalho e em suas próprias residências, fatos estes devidamente comprovados e que merecem a devida reparação, não havendo qualquer dúvida de que os substituídos processuais foram alvo de ultrajes à sua dignidade e intimidade, situação esta de ofensa relevante à esfera privada que não pode ser afastada, data vênia, com o mero cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, uma vez que este pode não pode solucionar as situações passadas, relativamente àqueles que inevitavelmente já sofreram os efeitos da ação ilícita.

O dano moral ou extrapatrimonial é uma espécie de dano que, diferentemente do material, não pode ser ligado à ideia do restabelecimento de uma situação anterior, pelo fato de haver

heterogeneidade entre a reparação, que se converte em patrimonial apenas de forma indireta, e a ofensa, que é de natureza puramente imaterial.

De fato, para que se caracterize a responsabilidade civil por dano material, caso não seja mais possível o restabelecimento da situação cuja restituição integral deve ser anteriormente buscada, torna-se necessária a efetiva comprovação não apenas da ação ou da omissão injusta, mas também dos danos objetivamente causados, e da expressão econômica que lhes possa equivaler, em último caso, sendo esta a configuração da relação de causalidade e valoração, em sentido material, a propiciar a devida reparação judicial.

Na reparação do dano moral, entretanto, deve ser abandonado, de imediato, o recurso do juiz à possibilidade de disciplinar o restabelecimento de um estado anterior, segundo o princípio da restituição integral, por não haver expressão de valor econômico que se torne, de forma originária, equivalente a uma violação significativa aos direitos da pessoa e da sua dignidade, que se apresentam como espécies as mais fundamentais de bens, essencialmente extrapatrimoniais.

Como não pode o dano de tal natureza ser medido por seus efeitos patrimoniais diretos, a relação de causa e efeito (nexo causal) há de ser aferida diretamente entre a conduta relevantemente ofensiva e a pessoa, na dimensão direta de seus atributos fundamentais e de sua dignidade, não sob a ótica da prova material e da lógica do prejuízo objetivo, aplicáveis somente nos casos de violação a bens de caráter patrimonial, e não de ofensa a bens imateriais.

Nestes termos, a prova suficiente de conduta que deflagre ofensa grave e injusta a direitos da personalidade impõe a culpa do seu causador pela reparação dos danos que são

indevidamente impostos às pessoas, devendo ser conferida efetiva proteção aos direitos que decorrem diretamente do princípio nuclear da dignidade da pessoa humana.

Considerada a relevância da ofensa causada, e em razão do problema da heterogeneidade da reparação dos seus efeitos - porque a indenização por dano moral adquire expressão patrimonial apenas de forma não-essencial ou indireta, envolvendo afronta exclusiva à pessoa e a seus atributos mais relevantes, sob os quais se configuram o dano, o nexo causal e a consequente obrigação civil de ressarcir - deve ser observada a razoabilidade na sua fixação pelo juiz, e também os princípios da universalidade e uniformidade, de forma que a indenização não seja tarifada pelo valor do salário, do tempo de serviço ou das verbas rescisórias devidas ao empregado.

Considero, na hipótese dos autos, que o valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada substituído**, obedece aos parâmetros já indicados, sendo capaz de indenizar adequadamente as lesões sofridas pelos trabalhadores.

A investigação de antecedentes para a seleção e contratação de pessoal, mediante pesquisa de antecedentes criminais e sobre o ajuizamento de ações trabalhistas e dívidas contraídas é prática abusiva que fere a Constituição e a lei e deve ser coibida pelo Poder Judiciário, por constituir conduta ofensiva aos direitos da pessoa do trabalhador, sujeitando o contratante/empregador ao pagamento de indenização por danos morais aos candidatos/empregados.

Devidos também os honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Dou parcial provimento.

ANÁLISE DO APELO DA RÉ

Sem razão.

Com a devida vênia às razões expostas no recurso ordinário da Ré, a entabulação do Termo de Ajuste de Conduta não pode afastar a condenação na obrigação de não fazer determinada pela sentença, sob pena de multa, uma vez que tal ato não inibe a legitimação do sindicato de trabalhadores a postular, em nome próprio, a obrigação de não fazer em face da Ré, na defesa do interesse coletivo da categoria que representa.

Tendo a Ré formulado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, como se verifica a fls.230/231 dos autos, deverá observar as obrigações nele ajustadas, ao passo que a sentença proferida vincula a atuação da Ré relativamente ao Sindicato que representa a categoria de trabalhadores, a qual deverá igualmente ser observada, sob pena das cominações já impostas.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Sindicato Autor, ***para deferir indenização por danos morais aos trabalhadores substituídos processualmente, admitidos em janeiro de 2002 a 23 de agosto de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, além de honorários advocatícios em favor do Sindicato Autor à razão de 20% sobre o valor da***

condenação, na forma da fundamentação supra.

Custas de R$ 10.000,00 sobre a condenação, fixada em R$ 500.000,00, pela Ré.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, colhidos e registrados os votos conforme certidão de julgamento, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Sindicato Autor, ***para deferir indenização por danos morais aos trabalhadores substituídos processualmente, admitidos em janeiro de 2002 a 23 de agosto de 2005, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, além de honorários advocatícios em favor do Sindicato Autor à razão de 20% sobre o valor da condenação***, nos termos do voto supra.

Custas de R$10.000,00 sobre a condenação em R$500.000,00, pela ré, ante o provimento parcial do apelo autoral, nos termos do voto supra.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 2016.

Desembargador do Trabalho Rogério Lucas Martins
Redator Designado